



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

PROCESSO Nº: PR2024.05/CLHO-00298

OBJETO: Contratação de empresa especializada em Desinsetização, desratização e descupinização de ambientes internos e externos, Desinfecção contra bactérias, fungos, mofo e vírus de ambientes internos e externos.

Trata o presente de julgamento ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUTORA E DEDETIZADORA BIOLÓGICA LTDA.**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 12.052.377/0001-73, interposta contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa 4K DEDETIZAÇÕES LTDA.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivas, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

2. BREVE SÍNTESE DO ALEGADO



A **RECORRENTE** alega em breve síntese o que segue:

AUSÊNCIA DOS ÍNDICES COMPROBATÓRIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

O artigo 69 da Lei 14.133/21 dispõe que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a exigência econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Essa descoberta deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório. O referido artigo estabelece, em seu inciso I, a necessidade de apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais projeções contábeis dos dois últimos exercícios sociais.

Ao não apresentar os Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), superiores a 1 (um), impede a correta avaliação de sua saúde financeira, elemento essencial para garantir a execução do contrato sem riscos adicionais para a Administração Pública. A empresa recorrente falhou em atender a uma exigência fundamental para a habilitação econômico-financeira, comprometendo a verificação de sua exigência econômica para cumprir as obrigações do contrato.

A não observância desse critério infringe diretamente o princípio da legalidade, que norteia os procedimentos licitatórios, além de comprometer a transparência e a igualdade entre os licitantes. A Administração Pública tem o dever de garantir que todos os participantes atendam às condições previstas no edital.

Com base nas razões expostas e nos dispositivos legais normativos, exige-se que o agente de contratação reconsidere a habilitação da empresa recorrente e a incapacidade pela falta de documentação essencial, conforme estipulado no edital e na Lei 14.133/21. Tal medida é necessária para garantir a conformidade com as exigências editais e garantir que apenas os licitantes que comprovem a eficiência de sua interferência econômico-financeira e o cumprimento das obrigações legais sejam habilitados. A inabilitação da empresa recorrente é a única forma de garantir a integridade do processo licitatório, proteger o interesse público e evitar possíveis prejuízos à Administração Pública.

Outrossim, considerando a necessidade de manter a lisura e a transparência do certo, e tendo em vista que a habilitação contida pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, solicita-se que o presente recurso seja acolhido e a decisão revisada conforme o exposto. Em não sendo possível a reconsideração pelo agente de contratação, é necessário que o recurso seja direcionado.

DA LICENÇA AMBIENTAL E DA OPERAÇÕES DA EMPRESA



Prefeitura de Coelho Neto-MA Comissão Permanente de Licitação

Constata-se, por meio deste documento após análise, solicitamos uma verificação mais cautelosa em relação à documentação apresentada pela licitante 4K DEDETIZAÇÕES LTDA. A referida empresa apresentou um certificado de licença ambiental em nome de uma pessoa física, o que, por si só, já configura uma inconsistência grave. Segundo a legislação vigente, especialmente a Resolução RDC 622/2022, é imprescindível que a empresa prestadora de serviços de controle de vetores e pragas urbanas seja uma pessoa jurídica devidamente licenciada e regularizada perante os órgãos competentes. Essa exigência não é apenas burocrática, mas uma salvaguarda necessária para garantir que os serviços prestados não coloquem em risco a saúde pública, a integridade do meio ambiente e o bem-estar da população.

A **RECORRIDA** em sede de contrarrazões apresentou o que segue:

AUSÊNCIA DOS ÍNDICES COMPROBATÓRIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida 4K DEDETIZACOES LTDA atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à item 7.3.7 e 7.3.8.

Neste tópico, também, não assiste razão a Recorrente, posto que, a Recorrida anexou entre os documentos de habilitação o Balanço Patrimonial completo inclusive com os respectivos índices, fato alegado pela recorrente de maneira clara mostra todos os índices exigidos nos itens do edital. **Ocorre que a Recorrente parece não ter observado a página 674 dos documentos de habilitação.**

DA LICENÇA AMBIENTAL E DA OPERAÇÕES DA EMPRESA

Novamente a recorrente não se atentou em verificar cuidadosamente que tal licença ambiental está notadamente em nome da empresa conforme **documentos de habilitação apresentado no processo licitatório nas páginas 71 e 72.**

É o breve relatório, passo a análise.

3. DO MÉRITO

Da análise das razões recursais, verifica-se que o cerne da questão gira em torno de 2 tópicos: Ausência dos índices comprobatórios de capacidade econômico-financeira e ausência da licença ambiental e das operações da empresa.



Dessa forma, não resta qualquer dúvida quanto a apresentação da documentação.

Ademais, questiona ainda a RECORRENTE quanto a apresentação da licença em nome de pessoa física, ocorre que, da leitura do documento apresentado verifica-se que a Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH de Recife emitiu licença à “KLEBSON BARBOZA MAGALHAES”, inscrita no CPF/CNPJ nº 19.797.332/0001-77, dessa forma, pela numeração apresentada verifica-se se tratar de um CNPJ, logo, confirma-se que a licença foi emitida a Pessoa Jurídica e não pessoa física como alega a recorrente.

4. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que a licitação foi processada e julgada em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e ainda com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, **CONHEÇO** o recurso administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUTORA E DEDETIZADORA BIOLÓGICA LTDA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Coelho Neto - MA, 16 de agosto de 2024.

Maurício Rocha das Chagas

Pregoeiro